



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 50/2018

DATA: 09/07/2018

EMENTA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 240.000,00 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 19 de junho de 2018, o Projeto de Lei nº 50/2018, o qual "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 240.000,00 e dá outras providências". O Projeto, lido no expediente de 20 de maio de 2018, conforme a Ata nº 38/2018, apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Pelo que se depreende do Projeto de Lei, não há qualquer tipo de irregularidade, mormente no que tange a questão de finanças, objeto desta Comissão temática, logo, impõe-se o prosseguimento.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do chefe do Executivo Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (GRIFOS NOSSOS)

O projeto em comento apontou o excesso de arrecadação como fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Assim, a autorização em comento se dá para a rubrica vinculada à Secretaria Municipal da Saúde (AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS), de recursos financeiros do Ministério da Saúde para aquisição de Ambulância Tipo A - Simples Remoção que será destinada para o transporte de pacientes que estão com alta hospitalar, transporte de enfermos que não apresentam risco de vida



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e para remoção simples e de caráter eletivo, com a sua utilização diária e contínua, conforme a Portaria nº 3.388/2017 (art. 2º, II), sendo que o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos são de responsabilidade do Ente beneficiado (*sic* – justificativa).

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Desta forma, estando os autos nesta Comissão de Finanças, acatamos o parecer exarado pela Procuradoria da Casa, pela regularidade opinando pelo encaminhamento do Projeto de Lei ao Plenário, para análise e votação.

A partir disto, com os fundamentos expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao Projeto n. 50/2018.

Vereador Gabriel Chassot
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, com o encaminhamento da mesma ao Plenário para análise e votação.

Vereador Enio Brizola
Presidente

Novo Hamburgo, 09 de julho de 2018.

Vereador Fernando Lourenço
Secretário